



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188671 - RJ (2024/0476749-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
RECORRIDO : **ANDERSON CLAY FREITAS JARDIM**
ADVOGADOS : **GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649**
: **GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485**
INTERES. : **REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO ATO CONSTITUTIVO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE SOLIDARIEDADE COM BASE EM REFERÊNCIA GENÉRICA AO CONTRATO DE CONCESSÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA E RETORNO À ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO NOBRE.

1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do consórcio e a responsabilidade solidária com as consorciadas a partir de referência genérica ao contrato de concessão, sem examinar se há previsão expressa, no ato constitutivo, de obrigação direta do consórcio.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o consórcio somente pode ser responsabilizado solidariamente quando houver previsão expressa nesse sentido no respectivo ato constitutivo.

3. Impõe-se, portanto, a cassação do acórdão recorrido, para que outro seja proferido, com exame específico da cláusula contratual pertinente, observada a orientação desta Corte, dada a ocorrência da falha na prestação da tutela jurisdicional e a vedação deste Superior Tribunal de substituir-se ao Tribunal de origem para interpretar cláusula contratual.

4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu a legitimidade passiva com base na responsabilização solidária do consórcio, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188671 - RJ(2024/0476749-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
RECORRIDO : **ANDERSON CLAY FREITAS JARDIM**
ADVOGADOS : **GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649**
: **GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485**
INTERES. : **REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO ATO CONSTITUTIVO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE SOLIDARIEDADE COM BASE EM REFERÊNCIA GENÉRICA AO CONTRATO DE CONCESSÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA E RETORNO À ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO NOBRE.

1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do consórcio e a responsabilidade solidária com as consorciadas a partir de referência genérica ao contrato de concessão, sem examinar se há previsão expressa, no ato constitutivo, de obrigação direta do consórcio.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o consórcio somente pode ser responsabilizado solidariamente quando houver previsão expressa nesse sentido no respectivo ato constitutivo.
3. Impõe-se, portanto, a cassação do acórdão recorrido, para que outro seja proferido, com exame específico da cláusula contratual pertinente, observada a orientação desta Corte, dada a ocorrência da falha na prestação da tutela jurisdicional e a vedação deste Superior Tribunal de substituir-se ao Tribunal de origem para interpretar cláusula contratual.
4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu a legitimidade passiva com base na responsabilização solidária do consórcio, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Consórcio Transcarioca de Transportes, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, Anderson Clay Freitas Jardim ajuizou ação indenizatória em face do Consórcio Transcarioca de Transportes e de Real Auto Ônibus Ltda., alegando que, em 11/9/2017, coletivo pertencente à empresa consorciada colidiu com a traseira de seu veículo,

ocasionando fratura de coluna cervical, cefaleia e afastamento do trabalho por quinze dias, postulando reparação por danos material e moral.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Interposta apelação pelo autor, o Tribunal de origem, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio, sob o fundamento de que o contrato de concessão estabeleceria sua responsabilidade por prejuízos causados a terceiros, reconheceu a responsabilidade objetiva dos réus, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e deu parcial provimento ao recurso para condená-los, solidariamente, ao pagamento de R\$ 52,90 (cinquenta e dois reais e noventa centavos) a título de dano material e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, além de custas e honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pelo consórcio, foram rejeitados quanto à alegada omissão e não conhecidos quanto à segunda irresignação, por ausência de indicação de vício previsto no art. 1.022 do CPC/2015.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976 ; 265, 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil; 70, 75, 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015; 33, V, da Lei 8.666/1993; e 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional, a ilegitimidade passiva do consórcio e inexistência de responsabilidade solidária sem previsão expressa no ato constitutivo e a desproporcionalidade do valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões apresentadas. A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admitiu o recurso especial, consignando que o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva do consórcio e a solidariedade com base em referência genérica ao contrato de concessão, sem exame específico do ato constitutivo, em possível dissonância com a jurisprudência do Superior Trgibunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo parcial provimento, como será demonstrado em seguida.

A controvérsia devolvida a esta Corte Superior, quanto à legitimidade passiva do consórcio e à responsabilidade solidária, foi solucionada pelo Tribunal de origem mediante afirmação genérica de que o contrato de concessão preveria tal responsabilidade, sem, contudo, examinar o conteúdo do ato constitutivo ou da cláusula contratual específica que atribuiria, de forma expressa, obrigação direta ao consórcio, indicando-a, inclusive, no próprio contexto do acórdão ou voto proferido.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme e tranquila no sentido de que o consórcio de empresas somente pode ser responsabilizado solidariamente com as consorciadas quando houver previsão expressa nesse sentido no respectivo ato constitutivo. Ausente tal exame, impõe-se o retorno dos autos à instância ordinária para que proceda à análise específica da cláusula contratual pertinente, havendo, no ponto, nítida falha na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, de minha própria relatoria, seguem precedentes a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSÓRCIO. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou omissão.

2. A ausência de personalidade jurídica do consórcio não impede sua legitimidade passiva em ações indenizatórias relativas à prestação de serviço público, conforme art. 75, IX, do Código de Processo Civil.

3. A regra geral de ausência de solidariedade entre as empresas consorciadas, prevista no art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976, é afastada pela norma específica do art. 28, § 3º, do CDC, que prevê a solidariedade entre o consórcio e as empresas consorciadas pelos danos causados aos consumidores.

4. Havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responde, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros.

5. A responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, art. 734 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, abrange acidentes causados por fortuito interno.

6. No caso concreto, o eg. Tribunal de origem concluiu que o acidente decorreu de falha na prestação do serviço de transporte público, caracterizando fortuito interno e atraindo o dever de indenizar. A alteração de tal entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp n. 2.153.205/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no AREsp n. 1.661.864/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

2. No caso em exame, no entanto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade do consorcio sem analisar se havia previsão contratual acerca da responsabilidade solidária, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do instrumento contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para que se examine a questão à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

*2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias.
(AgInt no AREsp n. 2.279.084/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)*

Nesse contexto, revela-se adequada a cassação do acórdão recorrido, no ponto em que reconheceu a legitimidade passiva com base na responsabilização solidária do consórcio, para que outro seja proferido, com observância da orientação jurisprudencial desta Corte, pois é vedado ao Superior Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal de origem para interpretar contrato, à luz de suas Súmulas 5 e 7.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária do consórcio, determinando-se, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, nos termos da fundamentação acima proferida, com a devolução de toda a matéria julgada, visto ser formal e logicamente contraditório manter os demais capítulos da decisão colegiada de 2º grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.188.671 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0476749-0

Número de Origem:
02893086520178190001 202425120058

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

RECORRIDO : ANDERSON CLAY FREITAS JARDIM

ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485

INTERES. : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026